



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLIC/MG

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.526, DE 2012**

Acrescenta art. 101-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que ao término do procedimento pericial o segurado seja informado, por escrito, dos resultados dos exames médico-periciais, bem como da conclusão pela incapacidade ou não para o exercício de atividade laboral ou habitual.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relator:** Deputado SAMUEL VIANA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.526, de 2012, de autoria do saudoso Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo determinar que, ao término do procedimento pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a avaliação de pedidos de aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente) e auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária), o segurado seja informado, por escrito, dos resultados dos exames médico-periciais, assim como da conclusão sobre sua incapacidade, ou não, para o exercício de atividade laboral ou habitual.

A justificativa do Projeto destaca que é necessário aperfeiçoar a legislação vigente, de forma a garantir que a perícia médica do INSS emita um documento escrito com sua posição sobre a incapacidade ou não do trabalhador, não apenas para o auxílio-doença, mas também nos casos de requerimento de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.





Para o autor, muitas vezes o segurado não é informado dos motivos que levaram ao indeferimento do benefício requerido, à sua cessação ou à constatação de agravamento de sua condição médica. Além disso, há casos em que a perícia médica do INSS nega a manutenção do benefício, mesmo que o segurado não esteja apto para retornar ao trabalho ou desempenhar suas funções habituais, o que pode ser prejudicial à sua saúde e também pode levar à dispensa do trabalho, uma vez que ele estaria exercendo suas funções estando doente e incapacitado. Nesse caso, ressalta-se a importância de o segurado ter um documento escrito, com o entendimento do INSS acerca de sua capacidade laboral, a fim de que possa buscar reparação judicial.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Com a extinção da Comissão de Seguridade Social e Família e a criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, houve a revisão do despacho de distribuição apostado à matéria, tendo este Colegiado substituído aquela Comissão.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.526, de 2012, pretende determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) informe ao segurado, por escrito, ao término da perícia, os resultados dos exames médico-periciais para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por





incapacidade temporária e auxílio-acidente, especialmente a conclusão sobre a existência de incapacidade ou redução da capacidade laboral.

A proteção do trabalhador contra riscos sociais que o impeçam de prover seu próprio sustento, em especial a incapacidade laboral, é um dos pilares da Previdência Social. Conforme o tipo de incapacidade laboral e o preenchimento de outros requisitos legais, será concedida aposentadoria por incapacidade permanente, no caso de incapacidade total e permanente; auxílio por incapacidade temporária, no caso de incapacidade temporária para as atividades laborais habituais; ou auxílio-acidente, no caso de consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade laboral.

A verificação dessas condições demanda um procedimento técnico-jurídico de suma importância, consistente na avaliação pericial. Em muitos casos, as expectativas dos segurados são frustradas justamente por essa avaliação, frequentemente considerada injusta e pouco transparente pelos segurados cujas pretensões são indeferidas. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.526, de 2012, procura ampliar o direito à informação, um princípio basilar da administração pública, a fim de que seja franqueado o acesso, da forma mais célere possível, aos motivos que levaram ao indeferimento dos requerimentos, assegurando a transparência do ato administrativo e o acesso à Justiça.

O ato pericial, conduzido por um Perito Médico Federal, não se confunde com a relação médico-paciente tradicional, pois o perito não atua com o objetivo de curar, mas de avaliar a capacidade laboral do segurado à luz das normativas previdenciárias. Trata-se de um agente do Estado, cuja função é garantir que os benefícios sejam concedidos apenas àqueles que efetivamente preencham os requisitos legais. Dessa forma, em muitos casos, a avaliação pericial é contrária à pretensão dos segurados e às opiniões dos médicos assistentes que os avaliaram.

Nesse contexto, a decisão do perito tem o poder de impactar drasticamente a vida do segurado e de sua família. Assim, a forma como essa





decisão é comunicada pode exacerbar ou reduzir a carga emocional a ser suportada pelo segurado frustrado em suas expectativas, o que não pode ser desconsiderado na análise da presente proposta, evitando-se, tanto quanto possível, a criação de ambiente propício para a deflagração de condenáveis atos de agressão contra os peritos.

É o que ocorria com mais frequência há alguns anos, no momento da apresentação do resultado da perícia, ao seu término. Naquele período, eram mais frequentes os relatos de violência contra os peritos, desde agressões verbais até atentados físicos. Uma pesquisa realizada em 2006 constatou que 93% dos peritos relataram já terem sido vítimas de insultos durante o trabalho e, o mais grave, 26% sofreram algum tipo de agressão física.<sup>1</sup>

A relação entre a comunicação imediata de uma decisão negativa e a ocorrência de agressões contra peritos médicos não é uma hipótese, mas um fato empiricamente comprovado e documentado. Para alguns segurados, o perito, no momento em que informa o indeferimento do benefício, deixa de ser visto como um avaliador técnico e passa a ser a personificação da recusa do Estado em prover um recurso vital à sua subsistência. A frustração do segurado, nesses casos, era muitas vezes direcionada, de forma reprovável, por meio de atos violentos contra os peritos. Considerando a alta proporção de indeferimentos ou cancelamentos, estimada entre 25% e 30%, as situações de potencial ocorrência de conflitos são significativas.<sup>2</sup>

Mais uma vez ressaltamos que esses atos são completamente injustificáveis, devendo aqueles que se sentem prejudicados procurar a revisão dos indeferimentos de benefícios pelos meios legais, seja na via administrativa ou na Justiça. De qualquer modo, não podemos desconsiderar a experiência acumulada, ao longo dos anos, sobre a forma mais adequada de se proceder à

<sup>1</sup> AGENCIA ESTADO. Pesquisa revela onda de insultos contra médico do INSS. **CQCS**, 4 jul. 2006. Disponível em: <https://cqcs.com.br/noticia/pesquisa-revela-onda-de-insultos-contra-medico-do-inss/>. Acesso em: 29 set. 2025.

<sup>2</sup> CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A violência contra médicos peritos em agências da Previdência. **Jornal do Cremesp**, ed. 237, maio 2007. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Jornal&id=838>. Acesso em: 29 set. 2025.





comunicação da decisão pericial. Assim, embora estejamos de acordo com a premissa central do Projeto de Lei nº 4.526, de 2012, consistente na promoção da transparência e no fortalecimento dos direitos do segurado, ponderamos que a metodologia proposta, consistente na comunicação da avaliação pericial na própria perícia, pode gerar riscos que não podem ser negligenciados.

Considerando esse contexto de violência, o INSS veda, desde 2017, a entrega imediata do resultado da perícia.<sup>3 4</sup> O segurado tem acesso à Comunicação de Resultado de Requerimento (CRER), a partir das 21 horas da data de realização da perícia médica, pelo site da Previdência Social ou aplicativo “Meu INSS”, não havendo a necessidade de comparecimento presencial. Dessa forma, terá acesso a informações pessoais, motivo da perícia, decisão (deferimento ou indeferimento) e motivo da decisão.<sup>5</sup>

A busca de maior transparência na Previdência não pode colocar em perigo a integridade física e psicológica de servidores públicos no exercício de sua função, nem expor o Estado – especificamente o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – a um risco considerável de responsabilização civil.

O Estado tem o dever legal de agir para prevenir a ocorrência de danos previsíveis aos seus agentes. Quando se omite, e essa omissão é determinante para a ocorrência do dano, estabelece-se o nexo causal que fundamenta o dever de indenizar.<sup>6</sup> No contexto das perícias do INSS, a previsibilidade do risco de agressão é inquestionável, dada a vasta documentação de incidentes anteriores. A falha em prover segurança adequada, portanto, configura uma omissão que atrai a responsabilidade

<sup>3</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 17 /DIRBEN/DIRSAT/INSS.** [s.d.]. Disponível em: [https://gustavobeirao.com/wp-content/uploads/2020/04/mccj6\\_17\\_entrega-crer.pdf](https://gustavobeirao.com/wp-content/uploads/2020/04/mccj6_17_entrega-crer.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>4</sup> SINDICATO DOS BANCÁRIOS. **INSS veta entrega de resultado de perícia no mesmo dia.** São Paulo, 10 abr. 2017. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/04/2017/inss-veta-entrega-de-resultado-de-pericia-no-mesmo-dia>. Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>5</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Como saber o resultado da minha perícia médica?**, 18 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/como-saber-o-resultado-da-minha-pericia-medica>. Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>6</sup> COMETTI, Marcelo Tadeu (curador). **Responsabilidade Civil do Estado por Danos a Servidores Públicos.** Legale, 1 fev. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-do-estado-por-danos-a-servidores-publicos/>. Acesso em: 30 set. 2025.





objetiva do Estado. É o que tem reconhecido a jurisprudência, em numerosos precedentes, a exemplo de condenação do INSS, por danos morais, por não ter proporcionado condições de segurança, no ambiente de trabalho, a perito que sofreu ataque com o uso de faca em sua agência.<sup>7</sup>

Embora não tenhamos conhecimento de pesquisas sobre os efeitos da mudança na forma de divulgação dos resultados das perícias, entendemos que a obrigatoriedade do imediato fornecimento do resultado da perícia representaria um retrocesso, dado o risco intolerável de criação de condições favoráveis para o recrudescimento de episódios de violência contra os Peritos Médicos Federais.

Ressalte-se, ainda, que a vedação de entrega imediata do resultado do exame médico-pericial não significa que os segurados estarão privados do acesso às informações de seu interesse, de forma célere, dado que é garantida a entrega dos resultados no mesmo dia do exame médico pericial, a partir das 21 horas.

Essa normatização do INSS foi fundamental, em nossa visão, para garantir, de um lado, o direito à informação aos segurados, e de outro, a segurança dos médicos peritos. Antes da sistemática atual, o INSS apenas divulgava o resultado após 20 dias da realização do exame,<sup>8</sup> o que nos parece um prazo excessivo.

Ao postergar por algumas horas a divulgação do resultado e não permitir a divulgação presencial nas Agências da Previdência Social, no dia da realização da perícia, mas apenas de forma remota, fica preservado o direito dos segurados à informação e a integridade física e mental dos peritos.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.526, de 2012, tem o mérito de suscitar a necessidade de uma disciplina legal mais clara, acerca da comunicação dos resultados de exames periciais de incapacidade. Ressalte-se

<sup>7</sup> SEDEP. **TRF1: Perito do INSS agredido em consultório deve ser indenizado por danos morais**. 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/noticias/trf1-perito-do-inss-agredido-em-consultorio-deve-ser-indenizado-por-danos-morais/>. Acesso em: 30 set. 2025.

<sup>8</sup> ACCADROLI & MARUANI ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA. **Saiba qual foi o resultado da sua Perícia do INSS**. Jusbrasil, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-qual-foi-o-resultado-da-sua-pericia-do-inss/691852331>. Acesso em: 30 set. 2025.





que a forma de divulgação atual não está disciplinada em lei, mas apenas por meio de normativas internas do INSS, o que não confere a necessária segurança jurídica, garantia de cumprimento de prazos e pleno acesso à informação por parte dos segurados.

Assim, propomos Substitutivo, a fim de que a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assegure a apresentação dos resultados da perícia aos segurados, a partir das 21 horas do dia da avaliação, por meio de canais remotos, como o site da previdência ou aplicativo “Meu INSS”,<sup>9</sup> ou por correio eletrônico (e-mail).

Por um lado, a proposta não representa imposição de ônus excessivo ao INSS, dado que a própria autarquia-previdenciária adota esse prazo desde o ano de 2017. Ao consagrar esse prazo na legislação, por outro lado, procuramos assegurar que seja efetivamente cumprido, o que não vem ocorrendo em todos os casos.

Para aqueles segurados que tenham dificuldade de acesso a esses meios, preconizamos a notificação nas agências do INSS, no primeiro dia útil seguinte ao da data de realização da perícia médica. Se não ocorrer a notificação por qualquer dessas formas, o requerente deverá ser comunicado do parecer conclusivo, quanto à incapacidade laboral, por meio de via postal, com prova de recebimento (AR), considerado o endereço apresentado pelo requerente.

A transparência, quanto à conclusão pericial a respeito da incapacidade laboral, é fundamental para que os segurados possam retornar ao trabalho da forma mais rápida possível, caso a perícia médica do INSS conclua que não há incapacidade laborativa. Se o INSS entende que o benefício não é devido ou que não pode ser prorrogado, os segurados devem ter assegurado o retorno ao mercado de trabalho da forma mais célere possível, a fim de garantir a sua própria sobrevivência e a de suas famílias.

<sup>9</sup> BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Meu INSS**. Brasília: INSS, 2025. Disponível em: <https://meu.inss.gov.br/#/login>. Acesso em: 30 set. 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLIC/MG

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.526, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado SAMUEL VIANA  
Relator

Apresentação: 27/10/2025 14:04:22.137 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4526/2012

PRL n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLIC/MG

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.526, DE 2012**

Acrescenta art. 101-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a comunicação do resultado e das razões do parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 101-A Os requerentes e titulares dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte serão notificados do resultado e das razões do parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral ou invalidez, inclusive na hipótese de que trata o inciso I do art. 101 desta Lei:

I - por meio de canais remotos ou por correio eletrônico, a partir das 21 horas do dia da realização da perícia médica; ou

II – pessoalmente, nas agências do INSS, no primeiro dia útil seguinte ao da data de realização do exame pericial.

§ 1º Fica proibida a comunicação presencial, na agência do INSS, do resultado e das razões do parecer conclusivo, quanto à incapacidade laboral ou invalidez, no dia da realização da perícia médica.

§ 2º Se o requerente não for notificado nos prazos dos incisos do caput deste artigo, o resultado e as razões do parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral ou invalidez serão comunicados por meio de via postal, com prova de recebimento no domicílio informado pelo requerente, na forma do Regulamento, sem prejuízo do acesso às informações por





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLIC/MG

meio de canais remotos de atendimento ou nas agências do INSS.

§ 3º Os requerentes serão previamente comunicados por escrito e orientados acerca dos prazos e das formas de acesso ao resultado e às razões do parecer conclusivo, quanto à incapacidade laboral ou invalidez, ao término do procedimento pericial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputado SAMUEL VIANA  
Relator

